



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 97/2025-CVM/SEP/GEA-4

Assunto: Relatório previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021 - Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito simplificado) - AMMO VAREJO S.A. - Processo CVM nº 19957.001044/2025-42

Senhor Gerente,

I. DA ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação (Rito Simplificado) - CVM nº 19957.001044/2025-42, aberto em decorrência da suspensão do registro de companhia incentivada da AMMO VAREJO S.A. ("Ammo" ou "Companhia").

II. DOS FATOS

2. Em 13.02.2025, a SEP emitiu Termo de Acusação - Rito Simplificado (Doc. SEI nº 2254368) e, por não ser necessário parecer da PFE-CVM, conforme termos do art. 7º, § 3º da Resolução CVM nº 45/21, enviou, na mesma data, o processo à GCP (Doc. SEI nº 2260541), nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 45/21.

3. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº 19957.004530/2024-31 ("processo de origem"), aberto para apuração dos fatos relacionados à não entrega de documentos periódicos e eventuais por parte da Ammo.

4. O registro de companhia aberta da AMMO VAREJO S.A. foi suspenso em 17.05.2024, em função do descumprimento de suas obrigações periódicas, por período superior a 12 (doze) meses.

5. Segue abaixo tabela com relação de documentos periódicos não enviados pelo emissor ou enviados com atraso até o momento da elaboração do Termo de Acusação:

Tabela 1 - Relação de documentos Periódicos não enviados ou enviados com atraso

Documento	Vencimento de entrega	Data de entrega
1º ITR/2023	15.05.2023	18.09.2023
2º ITR/2023	14.08.2023	18.09.2024
3º ITR/2023	14.11.2023	18.09.2024
Demonstrações Financeiras/2023	31.03.2024	25.01.2025
DFP/2023	01.04.2024	24.01.2025
1º ITR/2024	15.05.2024	não entregue
2º ITR/2024	14.08.2024	não entregue
3º ITR/2024	14.11.2024	não entregue

III - DA ACUSAÇÃO

6. O registro da Ammo foi suspenso em 17.05.2024, em razão da não entrega de documentos periódicos, e razão pela qual foi aberto o processo para apuração de responsabilidades.

7. De acordo com o art. 49 da Resolução CVM nº 80/2022 ("RCVM 80/22"), o diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.

8. A RCV 80/22 também determina, no art. 50, que a responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.
9. O art. 150, § 4º, e o art. 151 da Lei 6.404/76 dispõem que o prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura de novos administradores eleitos, ou até a data de apresentação de suas renúncias, quando for o caso.
10. Neste sentido, o Termo de Acusação analisou as responsabilidades dos administradores pelos fatos que resultaram na não entrega tempestiva das informações periódicas elencadas na Tabela 1.

Entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras de 2023 e dos Formulários Trimestrais 1º, 2º e 3º/2023 e não entrega dos Formulários Trimestrais 1º, 2º e 3º/2024

11. Verificou-se que a Companhia entregou as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2023, cujo prazo limite de entrega era 31.03.2024, em 25.01.2025.
12. O art. 27 da RCV 80/22 estabelece o seguinte:
- Art. 27. O emissor deve entregar as demonstrações financeiras à CVM na data em que forem colocadas à disposição do público.
- [...]
- § 2º A data a que se refere o caput não deve ultrapassar, no caso de emissores nacionais, 3 (três) meses, ou, no caso de emissores estrangeiros, 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social.
13. Assim, em relação à entrega com atraso das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023, e tendo em vista o artigo 50 da RCV 80/22, restou caracterizada a responsabilidade de Elio George Avelino França e Silva, Diretor Presidente, Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, e Josué Gomes de Alencar, Diretor, todos à época da data limite para entrega dessas informações, pelo descumprimento ao disposto no art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022.
14. Em relação aos Formulários de Informações Trimestrais (ITR), considerando as atribuições legais dos diretores de elaboração de demonstrações financeiras anuais, e novamente tendo em vista o artigo 50 da RCV 80/22, cabe à diretoria elaborar as informações financeiras intermediárias que são apresentadas nos Formulários de Informações Trimestrais.
- Ainda a esse respeito, o art. 31 da RCV 80/22 estabelece o seguinte:
- Art. 31. Ao final de cada trimestre, a diretoria deve elaborar o Formulário de Informações Trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser:
- [...]
- II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.
15. No caso concreto, os ITR's referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023 foram entregues, com atraso, em 18.09.2024.
16. Assim, em relação à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023, restou caracterizada a responsabilidade de Elio George Avelino França e Silva, Diretor Presidente, Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, e Josué Gomes de Alencar, Diretor, todos diretores à época da data limite para entrega dessas informações, pelo descumprimento ao disposto no art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.
17. Já em relação aos Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024, as diligências realizadas conduzem à conclusão de que não foram elaborados, de modo que restou caracterizada a responsabilidade de Josué Christiano Gomes da Silva, Diretor de Relações com Investidores, e Barbara Gomes da Silva, Diretora, pelo descumprimento ao disposto no art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022.

Não realização da assembleia referente ao exercício de 2023

18. O art. 132 da Lei 6.404/76 estabelece o seguinte:
- Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para:
- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

19. Por sua vez, o art. 22 da Resolução CVM nº 80/2022 estabelece o seguinte:

Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

[...]

VI - edital de convocação da assembleia geral ordinária, em até 21 (vinte e um) dias antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro;

VII - proposta da administração sobre os temas a serem deliberados em assembleias gerais ordinárias, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica;

VIII - sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária, no mesmo dia da sua realização;

IX - ata da assembleia geral ordinária, em até 7 (sete) dias úteis de sua realização, acompanhada das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto

20. Em sua resposta, a Companhia informou que "*não convoca o edital de convocação pois 100% dos acionistas estão sempre presentes, uma vez que a Companhia detém apenas dois sócios, a COTEMINAS S.A., e o seu Diretor Presidente, Josué Christiano Gomes da Silva, que também é o Diretor Presidente da COTEMINAS S.A.. Logo, fica dispensada a convocação das assembleias por edital.*"

21. Não obstante, até o momento da elaboração do Termo de Acusação, não havia elementos que indicassem que a Assembleia referente ao exercício de 2023 tivesse sido realizada, uma vez que não havia registro de sua convocação, ou de ata de realização no sistema eletrônico da CVM, tampouco manifestação dos administradores alegando que a assembleia tivesse ocorrido.

22. O art. 142 da mesma Lei 6.404/76 atribui ao conselho de administração a competência de convocar a assembleia geral.

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

(...)

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132

23. Dessa forma, cabe responsabilizar os membros do Conselho de Administração da Companhia Josué Christiano Gomes da Silva e João Gustavo Rebello de Paula, únicos remanescentes da eleição realizada na AGO de 28.04.2023 à época da data limite para realização da referida assembleia, conforme descrito no parágrafo 4º, pela violação ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciarem para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2023.

24. Diante de todo exposto, foi proposta, no Termo de Acusação, a responsabilização de:

- a. **Josué Christiano Gomes da Silva**, inscrito no CPF sob o nº 493.795.776-72, residente na Alameda Itu, 93, apto. 41, Jardim Paulista, CEP 01421-001, São Paulo - SP, na qualidade de:
 - i. Diretor Presidente e de Relações com Investidores, pelo descumprimento ao disposto no art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, ao não entregar os Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024; e
 - ii. Conselheiro, pelo descumprimento ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2023.
- b. **João Gustavo Rebello de Paula**, inscrito no CPF sob o nº 692.239.806-82, residente na Av. Maria das Dores Barreto, 1080, casa 331, Cond. Vivendas, Ibituruna, CEP 39401-330, Montes Claros - MG, na qualidade de Conselheiro, à época, pelo descumprimento ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76, ao não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2023.
- c. **Elio George Avelino França e Silva**, inscrito no CPF sob o nº 105.791.548-31, residente na Rua Passos da Pátria, 1407, bloco B3, apto. 81, Bela Aliança, CEP 05085-000, São Paulo - SP, na qualidade de Diretor Presidente, à época, pelo descumprimento ao disposto:
 - i. no art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023; e
 - ii. no art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023.

- d. **Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld**, inscrito no CPF sob o nº 178.073.978-88, residente na Rua Comandante Garcia D'Àvilla, 55, Morumbi, CEP 05654-040, São Paulo - SP, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, à época, pelo descumprimento ao disposto:
- i. no art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023; e
 - ii. no art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023.
- e. **Josué Gomes de Alencar**, inscrito no CPF sob o nº 378.438.648-22, com endereço em Av. Paulista, 1754, 2ª Sobreloja, Cerqueira Cesar, CEP 01310-920, São Paulo - SP, na qualidade de Diretor, à época, pelo descumprimento ao disposto:
- i. no art. 27, § 2º, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023; e
 - ii. no art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, referente à entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023.
- f. **Barbara Gomes da Silva**, inscrita no CPF sob o nº 365.221.088-36, com endereço em Av. Paulista, 1754, 2ª Sobreloja, Cerqueira Cesar, CEP 01310-920, São Paulo - SP, na qualidade de Diretora, pelo descumprimento ao disposto no art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da Resolução CVM nº 80/2022, ao não entregar os Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024.

IV. DA DEFESA

25. Em resposta à Citação nº 49/2025-CVM/SPS/GCP, o Sr. Elio George Avelino França e Silva apresentou sua defesa (doc. SEI nº 2366774), nos seguintes principais termos:

"No tocante à obrigação de entrega das informações financeiras à CVM, o atraso se deu em razão das dificuldades mencionadas, que envolveram todo o Grupo Coteminas. Inclusive, a disponibilização dessas informações financeiras dependia justamente da Controladoria do Grupo Coteminas, valendo destacar o esforço constante de toda a Diretoria da AMMO em cumprir com as obrigações legais.

O atraso, portanto, se deu por conduta não imputável aos Diretores da AMMO à época, que insistentemente cobraram providências e informações, mas não conseguiram atender as obrigações nos respectivos prazos.

Ademais, o estatuto social da AMMO não prevê a responsabilidade de todos os diretores pela divulgação de informações, de modo que devem ser consideradas as 5 previsões do art. 45 da Instrução CVM nº 480/09 (revogada) e do atual art. 49 da RCMV 80/22:

'ICVM nº 480/09. (...) Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.'

'RCMV 80/22. (...) Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários'

A esse respeito, vale citar os seguintes precedentes dessa autarquia:

'Em linha com precedentes do Colegiado, entendo que o art. 21 da ICVM nº 480/2009, que dispõe sobre a obrigação de envio de informações à CVM, tem caráter estritamente informacional e configura responsabilidade atribuída, em princípio, somente ao DRI, nos termos do art. 45 da mesma Instrução, respeitado o respectivo período de exercício no cargo' (PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Rel. Dir. Relatora Flávia Perlingeiro, j. em 12.04.2022) .

'Como já reconheceu o Colegiado da CVM, na ausência de previsão estatutária atribuindo a um diretor em específico, o dever de fazer elaborar as informações periódicas obrigatórias recai sobre todos os diretores da companhia e a de envio à CVM recai sobre o DRI da companhia' (PAS CVM nº 19957.004286/2022-45, Rel. Dir. João Pedro Nascimento, j. em 21.12.2023)

Assim, respeitado o princípio da individualização das condutas de cada um dos acusados, o Sr. Elio não pode ser responsabilizado pelo atraso na entrega das demonstrações financeiras e dos Formulários ITR, conforme o seguinte precedente:

'a responsabilidade em processos administrativos sancionadores é individual e subjetiva, sendo imprescindível o juízo subjetivo de culpabilidade dos agentes envolvidos. A individualização das condutas é pressuposto fundamental à adequada condução da atividade sancionadora desta Autarquia, impondo-se à acusação o ônus de demonstrar a correlação entre os fatos objetivos e a pessoa acusada (...). Com efeito, a responsabilidade pela não entrega tempestiva dos referidos documentos de envio obrigatório recairia, em princípio, sobre o DRI, não sendo possível a responsabilização solidária de outros diretores pelo descumprimento dos prazos legais e regulamentares para o seu envio' (PAS CVM 19957.002348/2023-65, Rel. Dir. João Pedro Nascimento, j. em 30.1.2024).

Em decorrência de todo o acima exposto, requer-se a ABSOLVIÇÃO do Sr. Elio de todas as acusações a ele imputadas a respeito da entrega intempestiva de informações da AMMO à CVM.

No âmbito do processo sancionatório e de acordo com o art. 63, caput, da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45/21"), deve-se atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem eventual imposição de penalidades. Em cada caso, devem ser consideradas a gravidade das condutas, eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como jurisprudência a legislação de regência da matéria em análise.

Apesar de entender que o Sr. Elio não deve ser responsabilizado pela intempestividade na entrega das informações periódicas, nos termos dos precedentes já citados, caso este Colegiado entenda de forma diversa, requer-se, subsidiariamente, a aplicação da penalidade de advertência, prevista no art. 60, I, da RCVM 45/21.

Vale ainda destacar, também em caráter subsidiário, as diversas circunstâncias atenuantes que, ao final, também conduzem ao afastamento de penalidades no caso em concreto.

Primeiramente, reconhecido o atraso da entrega das informações periódicas, tem-se a atenuante de confissão, prevista no art. 66, I, da RCVM 45/21.

Destaca-se, também, que o Sr. Elio jamais foi condenado em qualquer processo perante a CVM, o que configura bons antecedentes, nos termos da previsão do art. 66, II, da RCVM 45/21.

Houve ainda a regularização da infração mediante a entrega dos Formulários ITR e das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2023, o que configura a atenuante prevista art. 66, III, da RCVM 45/21.

Não há dúvidas de que o Sr. Elio agiu sempre de boa-fé no exercício do cargo, atenuante prevista no art. 66, IV, da RCVM 45/21, apesar do cenário de escassez financeira da AMMO.

Nesse sentido, vale frisar o esforço da diretoria na elaboração dos Relatórios ITR e demonstrações financeiras em um cenário de circunstâncias financeiras adversas, o que ficou evidente pela concessão de pedido de recuperação judicial da AMMO. Referida condição de limitação financeira enfrentada pela AMMO (evidenciada pelo processo de recuperação judicial) deve ser considerada como uma atenuante, uma vez que as condutas demandadas pela regulação exigem dispêndio de recursos⁴, conforme disciplina o art. 66, §1º, da RCVM 45/21.

Deve-se considerar, ainda, o número reduzido de acionistas da AMMO (é uma subsidiária integral da Coteminas S.A.) e a baixa lesividade das infrações em função de a AMMO não ter valores mobiliários admitidos a negociação. A CVM já firmou o entendimento de que as demonstrações financeiras devem exprimir com clareza a situação patrimonial da companhia, pois contribuem para a precificação adequada dos valores mobiliários emitidos, garantindo que os investidores tenham elementos para tomarem decisões de investimento e/ou desinvestimento, de forma consciente, refletida e informada. No caso em tela, não há valores mobiliários admitidos à negociação e nem mesmo a materialização de quaisquer prejuízos ao mercado de investidores (no caso, sua única acionista controladora), ausente também qualquer benefício econômico ao acusado, tratando-se de infração de natureza puramente informacional.

Em decorrência das circunstâncias acima e das exigências legais de motivação, razoabilidade e proporcionalidade, pede-se que cada atenuante conduza a uma redução em eventual penalidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), fator máximo autorizado pelo art. 66, §3º, da RCVM 45/21.

Tendo em vista a ausência de dano financeiro e a reparação da infração mediante a entrega das informações periódicas referente ao exercício de 2024, aplica-se também o disposto no art. 67 da RCVM 45/21, que autoriza a redução de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

Diante de todo o acima exposto, e considerando-se a jurisprudência dos demais casos análogos, requer-se a ABSOLVIÇÃO do Sr. Elio em relação às infrações de intempestividade na entrega dos Formulários ITR e das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício de 2023.

Subsidiariamente, caso se entenda pela aplicação de penalidade, pede-se seja aplicada pena de

ADVERTÊNCIA, nos termos do art. 60, I, da RCV 45/21. Em caso de aplicação de multa, o que não se espera, requer-se sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e relevantes anteriormente expostas (confissão, bons antecedentes, regularização da infração, boa-fé, limitação financeira e baixa lesividade da infração) para que cada uma implique em redução da penalidade no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 66 da RCV 45/21, além da redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da pena autorizada pelo art. 67 da RCV 45/21.

Por fim, protesta-se pelo direito de apresentar, nos termos e prazos da RCV 45/21, proposta de celebração de termo de compromisso."

26. Em resposta à Citação nº 53/2025-CVM/SPS/GCP, o Sr. Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld apresentou sua defesa (doc. SEI nº 2366807), nos seguintes principais termos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandato de Luiz Conrado como administrador da Companhia teve início em 10 de novembro de 2022 e término em 6 de maio de 2024, tendo ocupado o cargo de Diretor Financeiro durante o período acima informado e, no período compreendido entre 2 de maio de 2023 até 6 de maio de 2024 acumulou o cargo de Diretor de Relações com Investidores.

Durante todo seu mandato, Luiz Conrado sempre atuou balizado nos mais altos níveis de lealdade, diligência e transparência para com a Companhia, sua sócia controladora e o mercado como um todo.

Ocorre que não se pode analisar de maneira isolada a atuação de Luiz Conrado simplesmente pela não entrega de Demonstrações Financeiras e Informações Trimestrais. Ao rememorarmos o passado, é forçoso contextualizar que a Ammo é uma subsidiária integral da Coteminas S.A., que era um dos maiores exportadores de produtos têxteis da América Latina, e já vinha há alguns anos encontrando muitas dificuldades financeiras.

O Grupo Coteminas, da qual a Ammo fazia encerrou o ano de 2019 com prejuízos acumulados superiores a R\$ 500 milhões.

Posteriormente houve uma tentativa frustrada em 2021 de abertura de capital, através de uma oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de sua emissão, que foi cancelada.

Por fim, houve uma nova tentativa de captação de recursos em 2022, através de uma emissão privada de debêntures, que por ter sido parcialmente subscrita pelos investidores, não foi capaz de sanear financeiramente a companhia, forçando a celebração de um acordo com os investidores para evitar o vencimento antecipado da dívida.

É neste contexto caótico que Luiz Conrado toma posse e se vê obrigado a depender de informações de terceiros para cumprir com as obrigações que o cargo lhe impunha, mas estava de mãos atadas.

As Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31 de dezembro de 2023 e os Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31 de março de 2023, 30 de junho de 2023 e 30 de setembro de 2023 não haviam sido concluídos até o término do mandato de Luiz Conrado por questões internas operacionais. Em relação especificamente às demonstrações financeiras, isso ocorreu pois houve atraso na entrega dos trabalhos devidos pela auditoria independente, devido ao atraso na entrega de dados pela controladoria. Logo, o atraso foi motivado por causas externas à vontade e controle do Acusado.

Tanto é que na mesma data do desligamento do Acusado de suas funções, a Companhia entrou com um pedido de recuperação judicial. Olhando o passado, é impensável imaginar que o Acusado pudesse ter meios de cumprir com suas obrigações de envio de Demonstrações Financeiras e Informações Trimestrais. Fato é que mesmo após a saída do Acusado da Companhia em 6 de maio de 2024, o cumprimento das obrigações perante esta autarquia ainda levou meses.

Percebe-se assim que Luiz Conrado não tinha ingerência ou competência sobre a aprovação das demonstrações financeiras da Ammo, o que cabe à sua acionista. O Acusado agiu com diligência e lealdade para com a Companhia, considerando a importância e seriedade do cargo que exercia, porém não tinha em mãos os documentos e informações suficientes para desempenhar adequadamente todas as suas funções, incluindo a entrega dos documentos periódicos.

Não obstante o atraso, causado por dificuldades operacionais e financeiras da Companhia, certo é que os documentos foram entregues imediatamente assim que a Companhia teve condições de fazê-lo. Afinal, em nenhum momento houve intenção de descumprir as normas regulatórias, sendo que a Companhia e Luiz Conrado sempre prezaram pela transparência e conformidade com as exigências da CVM.

Ainda, Luiz Conrado jamais conduziu qualquer assunto de interesse da Companhia ou sua acionista de forma obscura e/ou prejudicial aos interesses de todos, atuando sempre com a maior

diligência e cuidado. A entrega tardia das obrigações periódicas é fruto das condições financeiras que a Companhia se encontrava, conforme narrado anteriormente e ainda se encontra, que dificultaram seu dia a dia operacional e, infelizmente, o cumprimento das obrigações junto à CVM.

PRINCÍPIOS E REGRAS EM CASO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Considerando que já houve a efetiva entrega dos documentos sinalizados no Termo de Acusação como de responsabilidade de Luiz Conrado, bem como a falta de controle do Acusado sobre a documentação pendente para cumprir as obrigações regulatórias da CVM à época, requer que este seja absolvido de responsabilidade e excluído do polo passivo do PAS CVM.

Não obstante, caso este não seja o entendimento desta Autarquia, cumpre lembrar os princípios e regras que regem a aplicação de penalidades, nos termos da Lei n.º 6.385/1976, que regula o mercado de valores mobiliários e a atuação da CVM, bem como a Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 ("Resolução CVM 45"), que dispõe sobre o rito dos processos administrativos sancionadores, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, entre outros temas correlatos.

Em termos gerais, eventual penalidade deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, levando em conta as circunstâncias do caso concreto.

A Resolução CVM 45 determina expressamente que na apuração de infrações administrativas e durante os processos administrativos sancionadores, sejam observados os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da presunção de inocência, do interesse público, da impessoalidade e da eficiência, entre outros.

Já na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, podem ser utilizados os seguintes parâmetros trazidos pela Resolução CVM 45, dentre outros: I - o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; II - a expressividade de valores relacionados à conduta; III - a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado; IV - o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; V - os antecedentes das pessoas envolvidas; VI - a boa-fé das pessoas envolvidas; VII - a regularização da suposta infração pelo administrado; e VIII - o ressarcimento dos investidores lesados.

Abaixo trazemos um resumo dos princípios norteadores da aplicação de penalidades, conforme previsto na Lei nº 6.385/1976 e Resolução CVM 45:

(i) **Motivação** - O Artigo 11, § 1º da Lei nº 6.385/1976 e o Artigo 63 da Resolução CVM 45 estabelecem que a multa a ser imposta pela CVM deve considerar os motivos que justifiquem sua imposição, o que implica na análise da intenção do agente infrator, distinguindo entre erros involuntários e condutas dolosas. No caso em tela, reforça-se que não houve a menor intenção de causar dano ou prejuízo, o que de fato não ocorreu. O atraso na entrega das obrigações não culminou em dano ou prejuízo a terceiros;

(ii) **Proporcionalidade e razoabilidade** - O Artigo 11, § 1º da Lei nº 6.385/1976 e o Artigo 63 da Resolução CVM 45 também determinam que a penalidade deve ser proporcional à gravidade da infração. Isso significa que a multa aplicada deve refletir o impacto da conduta no mercado de capitais, evitando punições excessivas para infrações menores e garantindo sanções adequadas para casos mais graves. No mesmo sentido, a sanção deve ser razoável, levando em conta as circunstâncias do caso concreto. A CVM deve avaliar fatores como a intenção do infrator, a existência de dolo ou culpa, e se houve prejuízo significativo ao mercado ou aos investidores. Esse princípio impede que penalidades sejam arbitrárias ou desproporcionais;

(iii) **Capacidade Econômica do Infrator** - Também seguindo o Artigo 11, § 1º da Lei nº 6.385/1976 e o Artigo 63 da Resolução CVM 45, a penalidade deve considerar a capacidade financeira do infrator. Assim, empresas de grande porte podem ser penalizadas com valores mais elevados, enquanto pequenos agentes do mercado, ainda mais pessoas físicas, devem receber sanções compatíveis com sua realidade econômica. Esse critério busca evitar que a penalidade inviabilize a continuidade das atividades do infrator;

(iv) **Colaboração com a CVM** - Seguindo o Artigo 11, § 9º da Lei nº 6.385/1976 serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. A este respeito, vale lembrar que Luiz Conrado prestou todos os esclarecimentos que lhe foram feitos durante o Processo CVM 19957.004530/2024-31, e o fato de que os documentos já foram entregues pela Companhia, ainda que intempestivamente e em processo de recuperação judicial;

(v) **Histórico de Conformidade** - Reforçamos que não se trata de hipótese de reincidência, visto que Luiz Conrado não tem antecedentes neste sentido. Nos termos do Artigo 11, § 2º da

Lei nº 6.385/1976, a reincidência é causa agravante na aplicação de multa, logo a ausência de antecedentes deve ser entendida como circunstância que a atenua.

Norteadas pelos princípios acima, a Resolução CVM 45 traz objetivamente as circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas na dosimetria de penas, sendo que Luiz Conrado preenche a todas:

- (i) A confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade;*
- (ii) Os bons antecedentes do infrator;*
- (iii) A regularização da infração;*
- (iv) A boa-fé dos acusados;*
- (v) A adoção efetiva de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, avaliada por entidade pública ou privada de reconhecida especialização.*

Como já mencionado, a não entrega das demonstrações periódicas não decorreu de intenção deliberada de descumprir as normas regulatórias, mas sim de dificuldades operacionais e circunstâncias excepcionais enfrentadas pela Companhia, que estavam fora do controle de Luiz Conrado.

O Acusado possui reputação ilibada sem qualquer condenação, ou processo administrativo sancionador em curso perante a CVM. Ademais, desde a instauração do Processo CVM 19957.004530/2024-31 e do presente PAS CVM, Luiz Conrado têm cooperado integralmente com a CVM, fornecendo informações e adotando medidas corretivas para evitar reincidência no desempenho de suas atividades profissionais.

Lembrando que, como regra, a responsabilidade em processos administrativos sancionadores é individual e subjetiva, sendo imprescindível o juízo subjetivo de culpabilidade dos agentes envolvidos. A individualização das condutas é pressuposto fundamental à adequada condução da atividade sancionadora desta Autarquia, impondo-se à acusação o ônus de demonstrar a correlação entre os fatos objetivos e a pessoa acusada.

A Companhia já providenciou a entrega das demonstrações pendentes, logo já houve a regularização da infração. Ademais, a intempestividade da entrega das demonstrações não gerou prejuízos significativos aos investidores ou ao funcionamento do mercado de capitais, sendo um erro sem repercussões sistêmicas.

O fato de a Companhia não ter valores mobiliários admitidos à negociação e de possuir uma única acionista justificam claramente a aplicação de atenuante considerando a baixa lesividade das infrações apurados no âmbito deste PAS CVM.

Apenas a título de precaução, esclarece-se que não houve prática reiterada de infrações por Luiz Conrado, visto que os documentos periódicos entregues intempestivamente dizem respeito a um único exercício fiscal e dependiam precipuamente do cumprimento de obrigações de terceiros – auditoria externa e acionista. Logo ocorreram de forma pontual em relação ao Acusado.

Diante dessas circunstâncias, solicita-se que a CVM, decidindo por aplicar a penalidade ao Luiz Conrado, garanta que esta seja justa e razoável, explicando e detalhando: as razões pelas quais tal medida seria adequada no presente processo; se de fato é necessária, ou seja, se não haveria outro meio disponível; e se seria proporcional, de modo a demonstrar a vantagem da eventual penalidade escolhida em relação à outras opções previstas na legislação.

Neste sentido, entende-se que, optando pela aplicação de penalidade, a advertência é a sanção mais adequada, proporcional e suficiente ao Acusado. Caso contrário, se conferirá gravidade desproporcional ao impacto causado pelos fatos ocorridos ao mercado, à acionista e a quaisquer eventuais interessados.

TERMO DE COMPROMISSO

Nos termos da Resolução CVM 45, Luiz Conrado protesta pelo seu direito de apresentar, no prazo regulamentar, proposta de termo de compromisso a respeito das acusações neste Processo Administrativo Sancionador CVM.

CONCLUSÃO

Por conta do exposto, requer Luiz Conrado que o Termo de Acusação seja julgado improcedente no que lhe diz respeito, sendo absolvido de responsabilidade e afastando-o do PAS CVM.

Não entendendo desta forma esta Autarquia, requer que eventual aplicação de penalidade seja proporcional e razoável, requisitos que estariam bem preenchidos através da penalidade de advertência.

Caso opte por outra penalidade, certo é que deverão ser aplicadas todas as causas atenuantes de pena previstas na legislação, visto que aplicáveis ao Acusado, além das reduções previstas no Resolução CVM 45 pela entrega dos periódicos motivadores deste PAS CVM antes do julgamento do Acusado."

27. Além das razões de defesa transcritas no parágrafo anterior, o Sr. Luiz Conrado também apresentou proposta de celebração de termo de compromisso (doc. SEI nº 2393005) no valor de R\$ 75.000,00.

28. Os demais acusados foram citados pela CVM (Docs. SEI nº 2269733, 2269744, 2269747 e 2269749) e, em 24.06.2025, apresentaram, conjuntamente, suas razões de defesa ("Defesa Conjunta", doc. SEI nº 2366858), nos seguintes principais termos:

"PRIMEIRA ACUSAÇÃO:

OBRIGAÇÕES POSTERIORES À SUSPENSÃO DO REGISTRO

Uma vez contextualizado o período a que se referem as acusações formuladas neste PAS, cumpre analisar a Primeira Acusação contra os Defendentes Josué Christiano, Josué Alencar e Barbara Gomes da Silva, relacionadas à divulgação de informações financeiras da Companhia.

Conforme consta do próprio Termo de Acusação, "o registro de companhia aberta da AMMO VAREJO S.A. foi suspenso em 17.05.2024". Nada obstante, a área técnica busca responsabilizar os Defendentes pela não entrega dos Formulários ITR relativos ao segundo e ao terceiro trimestres de 2024, cujos prazos para divulgação se encerraram em 14 de agosto de 2024 e 14 de novembro de 2024, respectivamente.

Ou seja, a acusação imputa aos Defendentes responsabilidade por atos ocorridos após a suspensão, por essa CVM, do registro da Ammo como companhia aberta.

Ocorre que, uma vez suspenso o registro de companhia aberta, o entendimento pacificado é no sentido de que as condutas dos administradores, notadamente relacionadas à divulgação de informações ao mercado, não são passíveis de sanção pela CVM, exatamente porque o emissor já não tem um registro ativo de companhia aberta perante essa autarquia.

Este posicionamento resultou não apenas em decisões absolutórias do Colegiado como acusações em que a própria área técnica limitou as imputações a períodos anteriores à suspensão do registro do emissor:

'2. Inicialmente, esclareço que a CVM só pode punir irregularidades cometidas até a data de suspensão do registro de companhia aberta (05.03.04). Feita essa observação, que se aplica a todas as acusações formuladas, passo a analisá-las separadamente.'

** * **

'8. Uma vez apurados os fatos, a SEP elaborou termo de acusação (fls. 83/92) com as seguintes conclusões: [...]

ii) seguindo o entendimento adotado pela CVM no julgamento do PAS CVM nº RJ2007/8109, segundo o qual só são puníveis as irregularidades ocorridas até a suspensão do registro de uma companhia aberta, as infrações apuradas no presente processo têm início em 31.08.09 (prazo de entrega da primeira informação atrasada, qual seja, o formulário ITR referente ao trimestre findo em 30.06.09) e fim em 23.09.10 (data de suspensão do registro da Companhia)'

** * **

"54. Considerando que a Companhia teve seu registro suspenso em 22.05.2019, não está sendo atribuída responsabilidade ao Diretor de Relações com Investidores pelo não envio do Formulário Cadastral de 2019, cujo vencimento do prazo se deu em 31.05.2019.'

Portanto, à luz dos precedentes dessa CVM, deve ser reconhecida a improcedência das acusações de não entrega dos Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 30.06.2024 e 30.09.2024.

CONDUTA EXIGÍVEL APENAS DO DRI

Demonstrada a impossibilidade de responsabilização dos Defendentes em relação aos documentos com datas de vencimento posteriores à suspensão do registro, cabe então examinar outro aspecto relevante: a imputação feita aos três Defendentes se baseia exclusivamente na entrega intempestiva, ou não entrega, das informações financeiras dos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023, 30.09.2023, 31.12.2023, 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024.

Como se extrai do item 41 do Termo de Acusação, as acusações relacionadas aos atrasos nas informações financeiras são fundadas tão somente nos arts. 22, inciso V, 27, § 2º e 31, inciso II, todos da Resolução CVM nº 80/22:

[...]

Como se vê, tanto o Termo de Acusação quanto os dispositivos regulamentares tidos como violados se referem a obrigações de envio e entrega de informações periódicas pelo emissor de valores mobiliários.

Por força do art. 49 da Resolução CVM nº 80/22, tal responsabilidade é atribuída exclusivamente ao diretor de relações com investidores:

'Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.'

Dessa forma, não cabe, em sede de processo administrativo sancionador, responsabilizar outros administradores por possíveis falhas na obrigação de envio de informações que devem ser divulgadas pelo emissor, inclusive informações financeiras.

Neste sentido é o entendimento consolidado desse Colegiado, que decidiu reiteradamente pela absolvição de diretores que não ocupavam o cargo de DRI em acusações relacionadas à obrigação de envio ou entrega de informações financeiras:

'23. Todavia, quanto à não entrega dos formulários ITRs, entendo que a responsabilidade administrativa recai apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], visto que a o envio dos formulários ITRs à CVM é atribuição do Diretor de Relações com Investidores, por força do art. 45 da ICVM nº 480/09.

24. Nesse sentido, no julgamento do PAS CVM nº 19957.003594/2021-72, Marcos Navajas e Joedir do Lago foram acusados pelas mesmas infrações a que respondem neste PAS. No que tange à responsabilização pelo não envio dos formulários ITRs, se decidiu, com os mesmos fundamentos aqui levantados, que caberia responsabilizar apenas o Diretor de Relações com Investidores pelo não envio dos formulários ITRs, não cabendo tal responsabilização ao Diretor Técnico.

25. Dessa forma, quanto à não entrega dos formulários ITRs, concluo que a responsabilização deve recair apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], e não sobre Joedir do Lago [na qualidade de diretor técnico].'

'17. De outra parte, entendo que não restaram violados por esses diretores o art. 13, o inciso V do art. 21 e o inciso II do art. 29, todos da ICVM nº 480/2009, os quais dispõem sobre a obrigação de envio do ITR, a cargo exclusivamente do DRI da Companhia, por força do já referido art. 45. Note-se que os diretores em questão não foram acusados pelo não envio tempestivo dos referidos documentos.'

'8. Ocorre que não há amparo na norma regulamentar para a responsabilização de outro diretor estatutário que não o diretor de relações com investidores pela não entrega de documentos periódicos à CVM. Com efeito, nos termos do art. 45 da Instrução CVM nº 480/2009, é responsabilidade exclusiva do diretor de relações com investidores a obrigação de prestar todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.'

'19. Por outro lado, cabe pontuar que a responsabilidade pela tempestividade na produção de informações contábeis e financeiras da companhia aberta é conceitualmente distinta da responsabilidade pelo envio de tais informações, uma vez produzidas.

20. Em linha com precedentes do Colegiado, entendo que o art. 21 da ICVM nº 480/2009, que dispõe sobre a obrigação de envio de informações à CVM, tem caráter estritamente informacional e configura responsabilidade atribuída, em princípio, somente ao Diretor de Relações com Investidores ('DRI'), nos termos do art. 45 da mesma Instrução, respeitado o respectivo período de exercício no cargo. (...)

32. Entretanto, quanto à não entrega dos ITRs, em descumprimento aos arts. 21, inciso V, e 29, inciso II, considero que a responsabilidade administrativa recai apenas sobre Marcos Navajas [na qualidade de diretor de relações com investidores], dado que o envio dos ITRs à CVM era atribuição exclusiva do DRI, por força do art. 45 da ICVM 480/2009, sendo improcedente a mesma acusação em relação ao acusado Joedir Lago [enquanto Diretor Técnico].'

Por esse motivo, deve ser reconhecida a improcedência da acusação formulada contra os acusados Josué Alencar e Barbara, que nunca ocuparam o cargo de Diretor de Relações com Investidores, na medida em que cabe exclusivamente a este o dever de envio de informações

financeiras para divulgação ao mercado.

A ATUAÇÃO DOS DEFENDENTES

Em relação à Primeira Acusação, como antes salientado, as imputações destinadas aos Defendentes Josué Alencar e Barbara não merecem prosperar em razão dos cargos ocupados, na medida em que nunca foram Diretores de Relações com Investidores.

Quanto às acusações relacionadas à entrega intempestiva ou não entrega de informações financeiras atribuídas ao Defendente Josué Christiano, o motivo principal para sua improcedência consiste na impossibilidade prática de serem apresentados os Formulários ITR relativos ao primeiro, segundo e terceiro trimestre de 2024, enquanto não apresentadas as informações financeiras então pendentes.

Mas, caso assim não se entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, há razões adicionais para a absolvição.

JOSUÉ CHRISTIANO GOMES DA SILVA E BARBARA GOMES DA SILVA

No que se refere aos Defendentes Josué Christiano e Barbara, é preciso destacar que foram eleitos aos cargos, respectivamente, de Diretor Presidente e de Relações com Investidores e Diretora sem designação específica, em 6 de maio de 2024, no auge da crise financeira pela qual passa a Companhia, e que culminou com a apresentação do requerimento de recuperação judicial naquele mesmo dia de sua eleição.

Josué Christiano e Barbara tomaram posse, portanto, em um momento em que já havia informações financeiras atrasadas — a saber, o ITR 2T2023 e o ITR 3T2023 e as DFs 2023. Ademais, na data em que tomaram posse, faltavam apenas 9 (nove) dias para 15 de maio de 2024, data em que se encerraria o prazo regulamentar para a divulgação das informações financeiras do trimestre encerrado em 31 de março de 2024.

Com efeito, não seria minimamente factível que esses Defendentes, durante aqueles exíguos nove dias, fossem capazes de fazer elaborar as informações financeiras do período recém-encerrado, inclusive em razão das pendências referentes aos períodos anteriores.

Nada obstante, é notável o fato de que (i) em setembro de 2024, cerca de apenas quatro meses após a eleição de Josué Christiano e Barbara, a Companhia regularizou a entrega dos Formulários ITR referentes ao primeiro, segundo e ao terceiro trimestres de 2023; e (ii) em janeiro de 2025, a Ammo divulgou as DFs 2023. Ou seja, em aproximadamente oito meses de mandato de Josué Christiano e Barbara, a Companhia entregou todos os documentos pendentes em relação ao exercício de 2023.

Em relação às informações relativas ao primeiro trimestre de 2024, impor algum tipo de sanção a Josué Christiano e Barbara pelo não envio à CVM do ITR correspondente, somente após nove dias de exercício do cargo, implicaria na aplicação de penalidade por não ter praticado um ato que seria absolutamente impossível.

Da mesma forma, em relação ao segundo e terceiro trimestres de 2024, apenas com a regularização das demonstrações financeiras de períodos anteriores é que seria possível dar início aos trabalhos de elaboração das informações trimestrais subsequentes.

A bem da verdade, à hipótese em questão deve ser aplicado o entendimento desse Colegiado no precedente anteriormente citado, segundo o qual '[n]ão se pode exigir conduta para a qual não há condições materiais de efetivação: só existe reponsabilidade por omissão em âmbito punitivo quando é não apenas devida a conduta, mas também quando ela é possível (Código Penal, art. 13, §2º)'.

Em sentido semelhante, esse Colegiado também já reconheceu que os administradores devem ter um período mínimo de adaptação após a assunção do cargo, de modo que irregularidades ocorridas logo após a sua posse não devem ensejar a sua responsabilização:

'89. Já com relação àqueles que assumiram o CA após abril de 2008, quais sejam, Cássio Casseb e Roberto Faldini, argüi-se que não haveria tempo hábil para que tivessem tomado eventuais providências necessárias, a fim de evitar os prejuízos apurados com as operações financeiras poucos meses depois, em setembro de 2008. Mais uma vez, na ausência de indicativos da atuação específica desses acusados, sou obrigado a considerar, na dúvida, que, de fato, não ocuparam suas funções de conselheiros por tempo razoável para que pudessem tomar as providências que se esperava de um administrador. Voto, portanto, pela absolvição de Cássio Casseb e Roberto Faldini.'

O caso de Josué Christiano e de Barbara era exatamente este: não havia condições materiais ou prazo minimamente razoável para viabilizar a entrega dos informes referentes ao exercício de 2024, uma vez que seus esforços, nos limites de suas atribuições, deveriam necessariamente se concentrar na finalização e consolidação do ITR 2T23, do ITR 3T23 e das DFs 2023, que já se

encontravam em atraso.

Especificamente com relação a Josué Christiano, cumpre destacar que, após sua eleição ao cargo de Diretor Presidente, o Defendente passou a ser responsável por '[p]reparar e fazer executar o orçamento e o plano de negócios anual da sociedade'.

É indubitoso que Josué Christiano vem cumprindo suas atribuições estatutárias, o que se constata pela elaboração e divulgação de seis informes financeiros desde sua posse.

Cumpre destacar, ainda, que o Grupo Coteminas manteve o mercado informado a respeito dos esforços empreendidos ao longo de todo o período em que vem experimentando dificuldades com a divulgação de seus números. Com efeito, Springs e Coteminas — respectivamente controladoras direta e indireta da Ammo — divulgaram, entre 2023 e 2025, em conjunto, 14 (catorze) Comunicados ao Mercado, nos quais foram indicadas as expectativas das companhias, por vezes apresentando os motivos pelos quais as informações financeiras ainda não haviam sido apresentadas.

Naturalmente à Ammo não faria sentido prestar informações ao mercado, dado que, apesar de ter registro perante essa CVM, a Companhia é, em verdade, uma subsidiária integral, e as Debêntures emitidas foram objeto de colocação privada a investidor institucional que idealizou e estruturou a operação (e que, portanto, tinha acesso às informações necessárias para avaliar o cumprimento das obrigações financeiras previstas na escritura de emissão).

Ou seja, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Coteminas — que podem ser comprovadas pelo processo de recuperação judicial — impediram a elaboração e consequente divulgação tempestiva das informações financeiras pela Ammo. A despeito disso, os Defendentes vêm atuando incansavelmente para regularizar a situação, e mantendo o mercado adequadamente informado.

O reconhecimento de que os Defendentes vêm pautando sua atuação neste sentido — circunstância amplamente comprovada — deveria ser suficiente para se afastar a aplicação de penalidades, o que ora se requer.

SEGUNDA ACUSAÇÃO:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 2024

Além das acusações relacionadas à entrega intempestiva ou não entrega de informações financeiras da Companhia, a SEP imputa aos Defendentes Josué Christiano e João Gustavo a responsabilidade por, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Ammo, 'não diligenciar para a realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2023'.

De acordo com o Termo de Acusação, o art. 132 da Lei nº 6.404/76 teria sido violado em razão da não realização, nos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social findo em 31 de dezembro de 2023, da assembleia geral ordinária para (i) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e (iii) eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso.

No entanto, a análise do contexto em que a Companhia estava inserida naquela época demonstra que todas as providências razoavelmente exigíveis dos Defendentes Josué Christiano e João Gustavo, na qualidade de membros do Conselho de Administração, foram efetivamente tomadas.

Pelos motivos já expostos nesta defesa, sobretudo relacionados ao agravamento da crise financeira sofrida pela Ammo e aos obstáculos gerados pelas recorrentes ameaças de declaração de vencimento antecipado das Debêntures, tornou-se extremamente difícil a elaboração tempestiva das informações financeiras da Companhia.

Consequentemente, até a data-limite para realização da AGO 2024, não havia condições materiais para deliberação das matérias referidas nos incisos I e II do art. 132 da Lei nº 6.404/76, pois não havia subsídios para que (i) fossem tomadas as contas dos administradores, ou (ii) fosse deliberada a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos — até porque, em relação a esta última matéria, já se poderia antecipar que não haveria lucro líquido.

Como explica a doutrina especializada, as demonstrações financeiras acabam por assumir um papel fundamental no processo de prestação de contas:

'A finalidade das demonstrações financeiras é a de informar a situação patrimonial e os resultados da companhia; assim, elas não são elaboradas com o objetivo de prestar contas. Porém, servem como instrumento de prestação de contas porque os efeitos patrimoniais dos atos praticados pelos administradores são registrados na escrituração mercantil, com base na qual são elaboradas as demonstrações. (...)

As demonstrações contábeis (ou financeiras) devem exprimir com clareza a situação do

patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no período (artigo 176), por meio das quais é possível acompanhar a sua situação patrimonial, a atuação de seus administradores e a apuração e distribuição de lucros. As demonstrações contábeis compreendem: (i) o balanço patrimonial (artigos 178 a 184-A); (ii) a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (artigo 186); (iii) a demonstração do resultado do 'exercício' (artigo 187); e (iv) a demonstração dos fluxos de caixa e do valor adicionado (artigo 188).'

Dessa forma, a matéria cuja deliberação seria possível — isto é, a eleição dos membros do Conselho de Administração (art. 132, III, da Lei nº 6.404./76) — foi efetivamente deliberada. Com efeito, em 6 de maio de 2024, foi realizada uma assembleia geral extraordinária para eleger os conselheiros da Companhia.

Naquela ocasião, em atendimento substancial ao que determina o art. 132, inciso III, da Lei 6.404/76, foram então eleitos (i) como Presidente do Conselho de Administração, a Defendente Barbara; e (ii) como membros efetivos, os Defendentes Josué Christiano e Josué Alencar. A bem da verdade, o atraso a que se refere a acusação foi de apenas 6 (seis) dias, e ocorreu em um contexto turbulento, no âmbito de uma subsidiária integral, sem ações negociadas em bolsa.

Vale notar que, no mesmo período objeto da acusação, a Springs e a Cia. de Tecidos Norte de Minas — Coteminas, companhias do Grupo Coteminas que tampouco tinham finalizado suas informações financeiras,³¹ convocaram suas respectivas assembleias gerais ordinárias com ordem do dia que contemplava a convocação de um novo conclave para deliberar sobre suas respectivas demonstrações financeiras, as contas de seus respectivos administradores e destinar eventual resultado do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023.

No caso da Ammo, no entanto, nem sequer essa providência seria necessária àquela época, dado que, insista-se, o único acionista é a Coteminas S.A., sociedade do Grupo Coteminas, do qual Josué Christiano é o principal executivo e acionista controlador. Diante disso, nunca houve a convocação de uma assembleia da Ammo, pois o acionista único, titular da totalidade das ações, sempre compareceu independentemente de convocação.

Não obstante, tão logo as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2023 foram concluídas, os Defendentes prontamente diligenciaram a realização de assembleia para apreciá-las, demonstrando seu compromisso com a regularização das pendências da Companhia.

Com efeito, pouco menos de duas semanas após a divulgação do balanço, a Coteminas S.A. aprovou, em assembleia geral ordinária cuja convocação foi novamente dispensada, as demonstrações financeiras e o relatório anual da administração.

Nem se diga que a realização da AGO, independentemente da existência de demonstrações financeiras, seria importante para dar oportunidade aos acionistas para interagirem com a administração e acompanharem a evolução da situação financeira. No caso em exame, o acionista único é a Coteminas S.A.

Sempre que as matérias de AGO estiveram aptas a serem deliberadas, os Defendentes diligenciaram para a realização das assembleias necessárias às respectivas deliberações.

Cumprе destacar, nesse sentido, que a conduta adotada pelos Defendentes, com a realização de assembleia em 6 de maio de 2024 para eleger os membros do Conselho de Administração, e de uma nova assembleia em 7 de fevereiro de 2025 para deliberar sobre as demonstrações financeiras, não gerou qualquer prejuízo. De fato, não houve dano (i) à base acionária da Ammo, composta exclusivamente por sociedade do Grupo Coteminas; ou (ii) ao mercado de capitais, uma vez que a Ammo não possui valores mobiliários admitidos a negociação.

Mas a conduta não só não causou prejuízos; era também o mais razoável a se fazer. A bem da verdade, qualquer conclave anterior à conclusão das demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2023 que tivesse na ordem do dia a apreciação, a discussão ou a prestação de informações relacionadas ao atraso daquelas demonstrações financeiras seria estritamente pro forma.

Isso porque o acionista único da Ammo é sociedade integrante do mesmo grupo econômico, controlado pelo Defendente Josué Christiano. O acionista da Ammo, portanto, não só tinha pleno conhecimento dos motivos do atraso, como seu controlador estava pessoalmente engajado na reversão do quadro que se instalara na Companhia.

Diante desse cenário, sancionar os Defendentes por não terem adotado as providências para a convocação da assembleia geral ordinária que nem sequer poderia deliberar sobre as demonstrações financeiras da Companhia, representaria uma atuação excessivamente rigorosa e desproporcional, na medida em que a obrigação descumprida seria uma mera formalidade, sem nenhum efeito prático.

Aliás, a própria área técnica deixou de formular acusação relacionada à não entrega tempestiva de Formulário de Referência, exatamente porque a sua elaboração dependia das demonstrações financeiras, que estavam atrasadas. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à convocação da assembleia geral ordinária, especialmente considerando que houve a efetiva deliberação sobre a única matéria que poderia ser deliberada naquele momento — eleição dos membros do conselho de administração.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Ainda que esse Colegiado entenda pela possível responsabilização de qualquer dos Defendentes — hipótese admitida apenas pelo princípio da concentração da defesa —, os fatos abaixo narrados deverão ser considerados como circunstâncias atenuantes em favor dos Defendentes.

No que se refere à Primeira Acusação, a posterior apresentação de informações financeiras consiste em uma clara demonstração do esforço empreendido pela administração da Companhia na regularização das obrigações periódicas.

Nesse sentido, o Colegiado já reconheceu tal conduta na dosimetria da pena de condenados em acusações similares às deste PAS:

'70. Assim, considerarei (...) como circunstâncias atenuantes, (...) bem como de que as DF/2015 e o FRE/2016 foram posteriormente apresentados à CVM.'

** * **

'33. Quanto às referidas penas de multa, considerarei, (...), e como circunstâncias atenuantes, em linha com precedentes do Colegiado; (iii) o fato de o registro da Companhia como emissora já se encontrar cancelado; e (iv) os fatos de (a) terem sido publicados comunicado ao mercado e fato relevante esclarecendo as razões dos atrasos na divulgação de informações periódicas, (b) de a Companhia e os administradores terem, posteriormente, apresentado à CVM os documentos e informações cujo envio foi intempestivo, exceto com relação ao FRE de 2019, e (c) de terem sido realizadas as AGOs, denotando, portanto, a boa-fé e a intenção de mitigar os efeitos da omissão no cumprimento das obrigações exigidas por lei e pela regulamentação da CVM.'

Já com relação à Segunda Acusação, cumpre reforçar que a Companhia constitui uma subsidiária integral, cujos valores mobiliários emitidos nem sequer são admitidos à negociação, razão pela qual a realização da AGO 2024 apenas com a conclusão das suas demonstrações financeiras não representou prejuízo significativo para o mercado de capitais, tampouco para seu acionista único, que integrava o Grupo Coteminas e, assim, tinha plena ciência da situação financeira de sua controlada.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado deste Colegiado que, tanto o número reduzido de acionistas quanto não ter valores mobiliários admitidos à negociação, devem ser consideradas circunstâncias atenuantes:

'33. Com relação à aplicação de atenuantes, nos termos dos art. 66, inciso II, e §1º, da Resolução CVM nº 45/2021, entendo que (i) o fato de a Companhia não ter valores mobiliários admitidos à negociação e de possuir um número bastante reduzido de acionistas justificam a aplicação da atenuante de baixa lesividade das infrações apurados no âmbito deste PAS.'

** * **

'39. Quanto ao impacto de suas condutas, o DRI ressaltou que não teria gerado prejuízos a nenhum agente do mercado, considerando o reduzido número de acionistas da Companhia, dentre os quais estavam os Membros do Conselho de Administração e instituições financeiras da Companhia.

40. A Acusação, por sua vez, ressaltou que o fato de a Companhia não ter valores mobiliários admitidos a negociação poderia ter o condão de reduzir as penas dos acusados. Concorro com a Acusação neste ponto, complementando que o número reduzido de acionistas da Companhia também fundamenta a atenuante de baixa lesividade das infrações do Processo.'

Assim, confia-se que, caso venha a ser aplicada alguma sanção, esta seja limitada à penalidade de advertência.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, confia-se que este Colegiado reconhecerá a improcedência da acusação de não entrega de informações financeiras após a suspensão do registro, assim como aquela formulada contra Diretores que não têm esta atribuição regulatória (Josué Alencar e Barbara), e reconhecerá, em relação ao Defendente Josué Christiano, as dificuldades enfrentadas no processo

de elaboração das demonstrações financeiras, para se afastar a aplicação de penalidade, ou menos se considerar as circunstâncias atenuantes, aplicando-se apenas penalidade de advertência.

Igualmente, os Defendentes Josué Christiano e João Gustavo confiam que este Colegiado reconhecerá a improcedência da Segunda Acusação, tendo em vista (i) a impossibilidade material de serem deliberadas as matérias indicadas nos incisos I e II do art. 132 da Lei 6.404/76; e (ii) o cumprimento substancial do art. 132, pela realização das assembleias em 6 de maio de 2024, para eleição dos administradores, e em 7 de fevereiro de 2025, para deliberação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31 de dezembro de 2023.

Sem prejuízo dos argumentos apresentados nesta defesa, os Defendentes protestam pelo direito de apresentar, no prazo regulamentar, propostas de termo de compromisso, tendo por objeto as questões discutidas neste PAS."

V - DA ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

29. De início, vale lembrar que, como mencionado anteriormente, as infrações cometidas pelos administradores que sustentam o Termo de Acusação foram as seguintes:

- a. não realização da assembleia geral ordinária relativa ao exercício social findo em 31.12.2023 (ao art. 132 c/c art. 142, IV, da Lei nº 6.404/76);
- b. entrega intempestiva das Demonstrações Financeiras referentes ao período encerrado em 31.12.2023 (infração ao art. 27, § 2º, da RCVM 80/22);
- c. entrega intempestiva dos Formulários ITR referentes aos períodos encerrados em 31.03.2023, 30.06.2023 e 30.09.2023 (infração ao art. 31, inciso II, da RCVM 80/22);
- d. não entrega dos Formulários ITR referentes aos trimestres encerrados em 31.03.2024, 30.06.2024 e 30.09.2024 (infração ao art. 22, inciso V, c/c art. 31, inciso II, da RCVM 80/22)

30. As alegações trazidas pelos acusados, exceto o Sr. Luiz Conrado dos Santos Carvalho Sundfeld, que apresentou proposta de celebração de termo de compromisso, são de que, entre outros pontos, a obrigação pela prestação de todas as informações exigidas pela RCVM 80/22, por força do art. 49, seriam de responsabilidade exclusiva do Diretor de Relações com Investidores da Companhia, e que, dessa forma, não caberia responsabilizar outros administradores.

31. A respeito, cabe lembrar o que estabelece o art. 49 da RCVM 80/22:
"Art. 49. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários."

32. Além disso, após a elaboração do Termo de Acusação, foram apresentados os seguintes documentos:

- a. em 12.03.2025, o Formulários ITR referente ao período encerrado em 31.03.2024; e
- b. em 03.04.2025, o Formulários ITR referente ao período encerrado em 30.06.2024.

33. Com base nos documentos enviados pela Companhia, foi elaborada a tabela abaixo:

Tabela 2 - Data de elaboração dos documentos periódicos

Documento	Data-base	Vencto de entrega	Data do envio	Data de elaboração	Fonte
1º ITR/2023	31/03/2023	15/05/2023	18/09/2024	04/09/2024	Relatório do Auditor Independente
2º ITR/2023	30/06/2023	14/08/2023	18/09/2024	04/09/2024	Relatório do Auditor Independente
3º ITR/2023	30/09/2023	14/11/2023	18/09/2024	04/09/2025	Relatório do Auditor Independente
DF/2023	31/12/2023	31/03/2024	25/01/2025	24/01/2025	Relatório do Auditor Independente
1º ITR/2024	31/03/2024	15/05/2024	12/03/2025	11/03/2025	Relatório do Auditor Independente
2º ITR/2024	30/06/2024	14/08/2024	03/04/2025	02/04/2025	Relatório do Auditor Independente
3º ITR/2024	30/09/2024	14/11/2024	não entregou		

34. Nota-se que os referidos documentos periódicos foram elaborados em datas posteriores aos limites de entrega exigidos pela RCVM 80/22.

35. Já em realização à acusação de não realização da assembleia referente ao exercício de 2023, a Defesa Conjunta apresentou Ata de AGO, realizada em 07.02.2025, em que foi deliberada a aprovação das demonstrações financeiras e o relatório anual da administração, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2023, acompanhadas do Relatório da Administração e do Parecer dos Auditores Independentes.

36. Contudo, não há elementos que indiquem que tal ata tenha sido enviada à CVM, conforme estabelece o art. 22, IX, da RCVM 80/22.

37. Por todo o exposto, considerando os importantes pontos levantados pelas defesas, entendemos pela necessidade de realização de diligências adicionais, em relação às eventuais responsabilidades decorrentes da não elaboração tempestiva dos documentos periódicos elencados na Tabela 2 e não envio de ata da AGO a que se refere o parágrafo anterior.

38. Nesse sentido, lembramos o que estabelece a Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45/21"):

Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo:

I - nome e qualificação dos acusados;

II - narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas;

III - análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas;

IV - descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º;

V - os dispositivos legais ou regulamentares infringidos;

VI - rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e

VII - proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

39. Considerando o atual estágio do processo, sugerimos ao Diretor Relator o envio do processo em referência à SEP, nos termos do art. 41 da RCVM 45/21:

Art. 41. O Relator deve devolver os autos à superintendência que houver formulado a acusação, caso o termo de acusação ou a peça acusatória não tenha observado o disposto no art. 6º, incisos I, IV, V ou VI.

Parágrafo único. A superintendência deve complementar a acusação e encaminhar o processo para intimação do acusado ou propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. Pelo exposto, sugerimos o envio do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001044/2025-42 à GCP, para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

MARCOS SANTIAGO DUARTE
Inspetor - GEA-4

De acordo, à **SEP**

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas-4

De acordo, à **GCP**

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santiago Duarte, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 19/08/2025, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 21/08/2025, às 14:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 21/08/2025, às 15:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2410670** e o código CRC **28201120**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2410670** and the "Código CRC" **28201120**.*
